

PORTARIA Nº 2.331, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 94, §3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com o disposto no art. 9º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.004716/2010 apenso ao nº 53000.062268/2009, resolve:

Art. 1º Determinar a transferência direta da concessão outorgada à Sociedade Rádio da Paraíba Ltda., por meio da Decreto s/n, de 4 de novembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 127, de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 1996, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Campina Grande, estado da Paraíba, à River Comunicações Ltda.

Art. 2º Os quadros societário e diretorio da cessionária, após a operação realizada, ficarão assim constituídos:

NOME	COTAS	R\$ (VALOR)
Ana Rachel Targino Queiroz Velloso Ribeiro	19.880	19.880,00
Silvia Maria Velloso Borges Ribeiro	120	120,00
TOTAL	20.000	20.000,00

NOME	CARGO
Ana Rachel Targino Queiroz Velloso Ribeiro	Administradora

Art. 3º Enquanto não estiver concluído o processo de renovação da outorga de que trata o Decreto s/n, de 4 de novembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 127, de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 1996, a execução do serviço será mantida em caráter precário.

Art. 4º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 3.205, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no Decreto nº 5.820, de 29 de julho de 2006, e na Portaria nº 481, de 9 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º As entidades outorgadas para execução dos serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens informarão em sua programação a data de desligamento da transmissão analógica e o canal de veiculação de sua programação digital.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º deverão ser veiculadas na programação das emissoras de Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens pelo menos trezentos e sessenta dias antes da data do desligamento da transmissão analógica para cada localidade, prevista na Portaria nº 481, de 2014.

§ 1º Na divulgação de que trata o caput, as entidades deverão obrigatoricamente:

I - inserir tarja com texto fixo, ao pé da tela, com padrão estético definido por cada entidade, no formato mínimo de 609 x 54pixels, e fonte no tamanho mínimo de 20 pixels, ou inserir tarja com texto em movimento (crawl), ao pé da tela, com padrão estético definido por cada entidade, no formato mínimo de 609 x 47 pixels, e fonte no tamanho mínimo de 15 pixels;

II - inserir o símbolo da televisão analógica, a ser criado de acordo com as definições fornecidas pelo Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV (GIRED), que deverá ser exibida no canto superior direito da tela no formato mínimo de 44 x 44 pixels;

III - inserir contagem regressiva no alto da tela, que alerta sobre esgotamento do prazo para transmissão dos sinais analógicos com fonte no tamanho mínimo de 13 pixels em padrão a ser definido pelo GIRED;

IV - nas tarjas previstas no inciso I, os textos deverão informar, pelo menos:

a) que a logomarca a que se refere o inciso II indica que o telespectador assiste a uma transmissão analógica e que o mesmo programa pode ser assistido com qualidade digital em outro canal (indicar o canal), quando for o caso;

b) que o canal analógico será desligado em determinada data no município ou, se for o caso, região metropolitana (indicar a data prevista na Portaria nº 481, de 2014, relacionando também as outras localidades afetadas pelo desligamento da geradora, previstas ou não na referida Portaria);

c) o endereço do sítio eletrônico e da central de atendimento telefônico gratuita relativos ao desligamento a serem definidos GIRED; e

d) que, sessenta dias antes da data do desligamento previsto para a localidade, em contagem regressiva, a programação estará disponível apenas no canal digital (indicar o canal).

§ 2º As obrigações de que trata o § 1º serão inseridas durante a programação das entidades, na forma do Anexo, sendo vedada sua inserção nos espaços destinados à publicidade comercial de que trata a alínea d do item 12 do Decreto nº 52.795, de 1963.

§ 3º As informações definidas neste artigo deverão igualmente ser veiculadas no sinal aberto e não codificado distribuído por entidades que exerçam atividade de distribuição de programação das concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens por meio do serviço de acesso condicionado.

§ 4º Cabe à Entidade Administradora do Processo de Redistribuição e Digitalização de canais de TV e RTV (EAD) prover uma central de atendimento telefônico gratuita e um sítio eletrônico para esclarecer dúvidas à população.

Art. 3º As informações sobre o desligamento deverão também observar as regras de acessibilidade, previstas na Portaria nº 310, de 27 de julho de 2006.

Art. 4º O GIRED poderá propor alterações nesta portaria caso entenda que as obrigações nela estabelecidas não atendem adequadamente à finalidade para a qual foram elaboradas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

CRONOGRAMA DE INSERÇÕES

OBRIGAÇÃO	SECUNDAGEM MÍNIMA	INSERÇÕES DIÁRIAS POR PERÍODO, A CONTAR DA DATA DO DESLIGAMENTO DA GERADORA					
		10 a 12 meses antes	7 a 9 meses antes	4 a 6 meses antes	3 meses antes	2 meses antes	1 mês antes
Tarja com texto fixo ou Crawl	30"	3	6	9	12	15	18
Logomarca da televisão analógica com indicação do canal de transmissão digital correspondente	30"	3	6	9	12	15	18
Contagem regressiva para o desligamento	-	-	-	-	-	Fixa	Fixa

OBRIGAÇÃO	INSERÇÕES POR HORÁRIO		
	7 às 12h	12 às 18h	18 às 23h
Tarja com texto fixo ou Crawl	1/3	1/3	1/3
Logomarca da televisão analógica com indicação do canal de transmissão digital correspondente	1/3	1/3	1/3

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Nº 360/2014-CD - Processo nº 53566.000684/2010

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 762, de 30 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS (CPF/MF nº 591.517.733-68)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO RELACIONADO AO USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQÜÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Estando caracterizado o uso não autorizado de radiofrequência, merece ser sancionada a entidade com a aplicação de multa. 2. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 117/2014-GCMB, de 24 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Nega provimento ao Recurso Administrativo interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos abaixo.

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53560.002103/2009	POP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.	Fortaleza/CE	10.391.159/0001-38	Multa 3.000,00	Arts. 27 e 28 da Res. nº 272/01 c/c art. 39 da Res. nº 73/98.	2131, de 30/04/2014

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI